



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
PROCESSO	03156/19
ASSUNTO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
DECISÃO	SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 -00008/19

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 45/55 apontando as seguintes irregularidades:

- ✓ Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
- ✓ Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;
- ✓ Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela;
- ✓ Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante .

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

3. NOTIFICAÇÃO do gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e

4. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar;

DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 06 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR